



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

**Rose Arcieri Ramos**  
**José Washington Nascimento de Souza**

**ESTÂNCIA**  
**2016**

**ROSE ARCIERI RAMOS**

**A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em 07/06/2016.**

**Banca Examinadora**

**José Washington Nascimento de Souza  
Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

**Gustavo Silva Calçado  
Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

**Davidson Alessandro de Miranda  
Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA

Rose Arcieri Ramos<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo é demonstrar que é possível a aplicação do referido princípio, assegurado pela Constituição Federal de 1988, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ressaltando a importância de se verificar, no momento da concessão do benefício, não apenas a saúde do beneficiário, mas também fatores econômicos e sociais do segurado. A questão que norteia este estudo, alicerçado em uma pesquisa de cunho dedutivo, busca verificar se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana vem sendo aplicado quando da aferição dos requisitos ensejadores da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É inegável que os princípios constitucionais devem ser aplicados também na esfera previdenciária, servindo os mesmos para fundamentar e sustentar a análise e interpretação de casos apresentados nesta esfera, especialmente os benefícios decorrentes da incapacidade. Pretende-se, entre outras coisas, verificar se as decisões oriundas dos tribunais pátrios têm levado em consideração este importante instrumento interpretativo.

**Palavras-chaves:** Benefícios por incapacidade. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Dignidade da pessoa humana.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa encontra-se no campo do direito previdenciário, consistindo na análise dos benefícios por incapacidade, com enfoque especial para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rosearcieri@hotmail.com

A Previdência Social garante aos segurados acometidos de doenças incapacitantes para o trabalho, benefícios previdenciários que garantam a sua subsistência, sendo estes assegurados até a completa recuperação para o labor. Tais benefícios estão previstos na Lei 8.213/91, com regras e requisitos próprios.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, como um de seus princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, indicando que o homem deverá ser respeitado em sua integralidade, ou seja, o Estado deve garantir a proteção dos direitos de cada pessoa.

O objetivo geral deste estudo é verificar se, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o julgador tem se pautado na análise dos princípios constitucionais, princípios estes de relevada importância para o direito previdenciário, principalmente o princípio da dignidade humana.

A escolha do tema se deu em virtude de sua relevância e atualidade, tendo em vista a disparidade encontrada em algumas decisões que autorizam a aposentadoria por invalidez do segurado que se encontra em gozo do auxílio-doença, enquanto outras as negam. De fato, qualquer pessoa pode ficar incapacitada para o labor, necessitando recorrer aos benefícios abordados nesta pesquisa.

Analisar as decisões que autorizam e também as que negam tal conversão é indispensável para se buscar respostas para algumas questões: ao adotar uma interpretação legalista e restritiva quando da concessão dos benefícios por incapacidade, não estaria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deixando de lado o princípio basilar da dignidade humana? Um laudo médico pericial que autoriza ou nega a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez levou também em consideração aspectos fundamentais da vida do segurado, a exemplo do contexto familiar e cultural? Quais os critérios utilizados pelo julgador para a concessão dos benefícios por incapacidade?

Assim, o artigo analisa, de forma didática, os benefícios por incapacidade com enfoque não apenas do ponto de vista biológico do segurado, mas também se levando em consideração fatores externos, que muitas vezes são imperceptíveis ou ignorados; pois acredita-se que um princípio constitucional deve prevalecer sobre a análise da incapacidade física do beneficiário.

De modo a cumprir seu intento, a pesquisa foi elaborada em três capítulos, que serão apresentados de forma dissertativa, utilizando-se a metodologia dedutiva de abordagem, tendo como suporte a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A questão norteadora diz respeito a observância do princípio da dignidade humana na interpretação e concessão dos benefícios por incapacidade, assegurando ao beneficiário que se encontra impossibilitado de continuar no trabalho, um tratamento humanitário e digno.

Desta feita, acredita-se que o artigo, longe de ter como objetivo esgotar o tema, que merece reflexões mais profundas, trará uma aguda análise acerca da possibilidade de se aplicar o princípio constitucional da dignidade humana no momento da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

## **2 BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE**

Considerado um dos grandes desafios para os operadores do Direito, os benefícios previdenciários por incapacidade estão entre os de maior volume de processos na esfera previdenciária. O desafio consiste em conduzir o advogado, o servidor e o juiz a buscar a justa medida na análise jurídica e na valoração das provas, de modo que se encontre a verdadeira justiça quando do deferimento ou do indeferimento de tais benefícios (RUBIN, 2014).

A Lei 8.213/91 elenca os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, a saber: auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Neste toar, o artigo 201 da CF/88 assegura, entre outros, a cobertura dos eventos de doença e invalidez. Para o presente estudo, devido a similitude existente entre os mesmos, optou-se por analisar dois dos três benefícios por incapacidade: o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Para melhor compreensão da temática do presente artigo, mister se faz trazer à baila noções básicas acerca da Seguridade Social e do Regime Geral da Previdência Social, sempre com enfoque nos benefícios previdenciários por incapacidade, que serão estudados nos itens 2.3 e 2.4.

## 2.1 Seguridade Social e Previdência Social

A seguridade social pode ser compreendida como ações concretas de membros de uma sociedade que buscam o bem-estar social de todos que dela fazem parte.

Tal expressão é oriunda da Constituição de 1988, com o objetivo de criar um sistema protetivo até então ausente no país, de modo que o Estado fosse responsável pelo desenvolvimento uma rede de proteção, capaz de socorrer as necessidades e anseio de todos os povos (IBRAHIM, 2015).

Pelo exposto no *caput* do artigo 194 da CF/88, entende-se que a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para Sérgio Pinto (2003, p. 43) a seguridade social

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social se apresenta como ações elaboradas pelo Estado, mas não somente por este, já que também as pessoas naturais e jurídicas de direito privado colaboram para a sua efetividade, a exemplo das instituições filantrópicas que atendem a pacientes de forma gratuita e também os que ajudam os mais carentes por meio das doações (AMADO, 2016).

São três os subsistemas que integram a seguridade social: a previdência social, a assistência social e a saúde. Destes, apenas a previdência social depende de contribuição direta do beneficiário. Isso significa que, o direito à saúde e à assistência social não estão atrelados a qualquer contribuição daquele que busca o atendimento (LEITÃO; ANDRADE, 2012).

Destarte, vê-se que a seguridade social objetiva atender as necessidades da coletividade, como nos casos de doença, por exemplo; notadamente dos que não dispõem de recursos. Trata-se de um meio oferecido pelo Estado para garantir que todos tenham condições dignas de sobrevivência.

Como dito em linhas passadas, a previdência social, diferentemente dos demais subsistemas que compõem a seguridade social, tem caráter contributivo, ou seja, somente receberão cobertura previdenciária as pessoas que se filiarem a um determinado regime, efetuando contribuições conforme disposição legal.

Para Frederico Amado (2016), a previdência social pode ser compreendida como:

[...] um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura (AMADO, 2016, p. 76).

São dois os regimes básicos que formam a Previdência brasileira: de filiação obrigatória, conhecidos como Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e militares. Além destes, há um terceiro, chamado de Regime de Previdência Complementar, cuja adesão é facultativa (GOES, 2015).

A principal diferença entre a previdência social e a previdência complementar (ou privada) é que, enquanto a primeira depende da contribuição dos seus filiados, que receberão uma renda ao se aposentar, esta última trata-se de verdadeira complementação da renda.

Ivan Kertzam (2015) observa que, para ser considerado um regime de previdência social, faz-se necessário que tal regime ofereça, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Também chamada de seguro social, a previdência social é administrada no Brasil pelo Ministério da Previdência Social, sendo responsável pelo desenvolvimento de suas políticas a autarquia federal chamada INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, objeto de análise neste artigo, estão presentes no Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, o regime que mais interessa para o presente artigo.

## **2.2 Regime Geral de Previdência Social**

Pelo previsto no artigo 201 da CF/88, o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória. Representa o mais amplo regime

de previdência, oferecendo proteção e amparo para a maioria dos trabalhadores brasileiros (GOES, 2015).

Como ensina Fábio Zambitte Ibrahim (2015)

O RGPS é o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência (IBRAHIM, 2015, p. 172).

O Regime Geral de Previdência Social alcança todos aqueles que exercem atividades remuneradas. Assim, tanto o vendedor de picolé quanto a faxineira que trabalha em diversas casas, são segurados obrigatórios do RGPS e, caso não contribuam com o sistema, estão em mora, fato este que lhes impede de obter qualquer espécie de benefício (KERTZMAN, 2015).

Mas não somente as pessoas que trabalham podem se filiar ao RGPS. Aqueles que assim desejarem, poderão pagar mensalmente contribuições para a previdência social e, em contrapartida, gozar dos mesmos benefícios que os demais trabalhadores que contribuem. Estas pessoas, a exemplo da dona de casa, são chamadas de segurados facultativos (KERTZMAN, 2015).

O critério para diferenciação dos segurados em obrigatórios e facultativos encontra-se na presunção de remuneração em razão de desenvolvimento de uma atividade profissional: o sistema é capaz de prever que determinados segurados (obrigatórios) exerçam atividade profissional que garanta remuneração, mesmo que variável; e que outros (facultativos) não estejam exercendo atividade remunerada, sendo sua vinculação ao sistema viável, mas desde que expressem manifesto interesse na filiação (RUBIN, 2014, p. 18).

Ao lado dos segurados obrigatórios e facultativos estão os dependentes, também protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social, que, por estarem vinculados aos segurados, recebem alguns benefícios previdenciários; benefícios estes que fogem ao objetivo do presente artigo e, por isso, não serão aqui explanados.

### **2.3 Auxílio-doença**

Regulamentado nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91 e nos artigos 71 a 80 do Decreto 3.048/99, o benefício em estudo pode ser classificado em duas espécies: o auxílio-doença por acidente de trabalho e o auxílio-doença previdenciário, este último que não decorre de acidente de trabalho (AMADO, 2016).

Ocorrendo um acidente de qualquer natureza ou um acidente no trabalho (acidente típico, doença ocupacional) ou no trajeto para o trabalho (acidente *in itinere*), é possível que o segurado necessite de um maior período de afastamento para recuperação adequada do quadro infortunístico (RUBIN, 2014, p. 23).

Destarte, o auxílio-doença se apresenta como um benefício de natureza alimentar, pois substitui o salário do segurado enquanto este se encontra com a natureza laborativa comprometida. É, portanto, um benefício temporário, devendo ser pago ao segurado enquanto persistirem as causas que levaram este ao afastamento do labor.

O benefício não será concedido, assim também como acontece com a aposentadoria por invalidez, ao segurado que se filiar ao RGPS já sendo portador da situação incapacitante invocada no momento do pedido do referido benefício, exceto nos casos em que a incapacidade se der por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (KERTZMAN, 2015).

Em se tratando de empregado celetista, a previsão legal é a de que este deverá se afastar de suas atividades laborativas por um período superior a quinze dias, período no qual o empregador assumira a remuneração do obreiro. Passados os quinze dias sem que haja a completa recuperação do trabalhador, caberá ao INSS conceder o benefício em comento, realizando perícias rotineiras, de modo a avaliar o quadro clínico e também as perspectivas de retorno do acidentado ao trabalho habitual ou outra atividade compatível com suas limitações funcionais (RUBIN, 2014).

Assim, o auxílio-doença não será cessado até que o trabalhador seja considerado habilitado para exercer nova atividade que lhe garanta a subsistência. Não sendo isto possível, ou seja, sendo o obreiro afastado considerado não recuperável, caberá ao órgão previdenciário conceder-lhe a aposentadoria por invalidez (AMADO, 2016).

A incapacidade do trabalhador é verificada mediante a realização de exame médico-pericial, elaborado por peritos do INSS. “A Previdência Social deve processar, de ofício, o auxílio-doença, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que o trabalhador não o tenha requerido” (KERTZMAN, 2015, p. 414).

Por certo, não é possível qualquer participação do Poder Judiciário em estágio anterior à negativa de benefício na via administrativa, devendo ser oportunizado que a perícia, a cargo dos médicos do

INSS, avalie primeiramente a condição de saúde do trabalhador. A partir daí, existindo inconformidade do segurado com a decisão administrativa, poder-se-ia admitir o ingresso na via judicial para discussão de lesão a direito (art. 5º, XXXC, CF/88), mesmo sem o exaurimento das instâncias recursais administrativas (Súmula 89 STJ) (RUBIN, 2014, p. 24).

Em suma, a concessão do auxílio-doença ocorre em duas situações: nos casos de incapacidade temporária parcial ou total para o trabalho, por mais de 15 dias consecutivos; e nos casos de incapacidade permanente parcial ou total do trabalhador, por mais de 15 dias consecutivos (AMADO, 2016).

## **2.4 Aposentadoria por Invalidez**

Regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 e nos artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/99, o benefício em estudo se apresenta de duas formas: a aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho e a aposentadoria por invalidez previdenciária, esta que não decorre de acidente de trabalho (AMADO, 2016).

O benefício será concedido uma vez verificada a invalidez total do segurado, ou seja, a incapacidade laboral, conforme preceitua o *caput* do artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991).

Para a concessão do benefício, necessário se faz verificar a incapacidade do trabalhador, cuja verificação ocorre mediante exame médico-pericial, realizado por peritos do INSS, nada impedindo, contudo, que o próprio segurado faça-se acompanhar por um médico de sua confiança (KERTZMAN, 2015).

Assim, nos casos em que o trabalhador apresenta uma seqüela definitiva, impedindo-o de exercer suas atividades laborativas, mas que tenha grau abaixo de 100%, o benefício a ser recebido será o auxílio-acidente. No mais, em se tratando de seqüelas totais e definitivas, a hipótese legitima o recebimento do benefício em comento, qual seja, a aposentadoria por invalidez (RUBIN, 2014).

O pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está condicionado ao afastamento do trabalhador de todas as suas atividades

laborativas, sendo impossível também a sua reabilitação para outra atividade (AMADO, 2016).

Não raro, na prática, é tormentosa a fixação dessa conclusão de que a invalidez do obreiro é parcial ou total. Por isso, a jurisprudência, em várias oportunidades, vem sendo cuidadosa nessa análise, utilizando-se, além do critério objetivo (técnico), de outros critérios subjetivos (idade, grau de instrução, região de labor) para fins de eventualmente optar pela concessão da aposentadoria por invalidez (RUBIN, 2014, p. 43).

É irrelevante o fato de o segurado ter recebido antes o auxílio-doença para concessão do benefício em comento. Contudo, o que se observa na prática é que a perícia médica concede o auxílio-doença com a esperança de que o segurado se recupere. Não ocorrendo o esperado e tendo os peritos concluído pela incapacidade do obreiro em retornar as suas atividades laborativa ou outra compatível, será então aposentado por invalidez (IBRAHIM, 2015).

Em se tratando de incapacidade parcial, a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assevera que o juiz deverá analisar as condições pessoais e sociais do segurado, de modo a se decidir pela aposentadoria por invalidez.

Neste mesmo toar, o Superior Tribunal de Justiça considera que, na concessão de aposentadoria por invalidez, deve o magistrado se valer dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, especialmente nos casos em que a perícia concluir pela incapacidade parcial para o labor (KERTZMAN, 2015).

Essa análise normalmente é bastante difícil e casuística. Além das condições clínicas do segurado, será preciso analisar a sua idade e condições sociais, pois em alguns casos a baixa escolaridade e a idade avançada tornam inviável a reabilitação profissional, sendo necessário se conceder a aposentadoria por invalidez ao segurado (AMADO, 2016, p. 382).

Com a morte do segurado aposentado por invalidez, seus dependentes ficam legalmente habilitados para receber a pensão por morte, que será devida no mesmo valor que o segurado vinha recebendo (RUBIN, 2014).

Com relação ao período de carência, mister frisar que para a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho e de qualquer natureza não se exige carência. Em se tratando de invalidez previdenciária, necessário comprovar o pagamento de doze contribuições mensais para fazer jus ao benefício. Os segurados especiais

estão dispensados de cumprir a carência, devendo apenas comprovar o efetivo exercício de atividade rural (HOVARTH JUNIOR, 2011).

Frederico Amado (2016) lembra ainda que, nos casos de o segurado ser acometido das moléstias graves listadas em ato regulamentar, a exigência da carência deve ser afastada. O artigo 151 da Lei 8.213/91 recebeu nova redação pela Lei 13.135/2015, cuja principal novidade foi a inserção de esclerose múltipla entre as doenças que legitimam o recebimento da benesse previdenciária.

Verifica-se similitude entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, especialmente se se imagina a possibilidade de recuperação do obreiro e o seu imediato retorno ao mercado de trabalho. Neste sentido, leciona Fernando Rubin:

No caso de aposentadoria por invalidez, a hipótese é mais rara, já que se houve concessão do benefício definitivo presume-se que o caso é realmente diferenciado e deverá, por regra, determinar o afastamento permanente do trabalhador de sua rotina laboral, mas não se pode realmente esquecer que o sistema prevê a situação excepcional de, a qualquer tempo, o segurado recuperar a capacidade de trabalho [...] com o consequente retorno do obreiro às suas anteriores atividades profissionais (RUBIN, 2014, p 46-47).

Por fim, registra-se a situação em que o benefício recebe um acréscimo de 25% do seu valor, verificado quando a incapacidade se apresenta de tal proporção que o segurado se vê dependente de terceiros para desenvolver suas atividades do dia-a-dia. É o que a doutrina batizou de grande invalidez.

### **3 A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

É certo que o trabalhador pode, em qualquer momento de sua vida, experimentar o dissabor de enfermidades ou outros infortúnios que diminuam sua capacidade laborativa. Neste momento, nada mais justo do que ser amparado, de modo que tenha condições dignas de subsistência.

Os benefícios por incapacidade, estudados em linhas passadas, devem sempre ser analisados com base nos princípios constitucionais. Neste estudo, optou-se por destacar o princípio basilar da CF/88, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Falar em dignidade humana significa afirmar, sem qualquer dúvida, que o homem é a base do universo jurídico, sendo-lhe imputado uma série de direitos e também obrigações. Ao instituir tal princípio, o legislador constituinte afirmou que todos os homens nascem iguais, tanto em direitos quanto em liberdades.

[...] Esse reconhecimento, que não se dirige a determinados indivíduos, abrange todos os seres humanos e cada um destes individualmente considerados, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante a duas pessoas (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 241).

A palavra dignidade origina-se da expressão latina *dignitas, atis* e significa excelência, realce, decoro, gravidade. Em sua origem etimológica, o conceito foi aplicado aos homens, por ser este um ser digno. “Não é que o homem seja digno pelo fato de ser pessoa, mas que se aplicou este termo ao homem enquanto conceito que expressava a sua dignidade [...]” (VILLA, 2000, p. 206).

De acordo com José Afonso da Silva (1999, p. 109), “[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida [...]”.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana traduz os demais direitos e garantias edificados na Constituição, conferindo-lhe sentido e servindo de norte para a interpretação das normas ali contidas (PIOVESAN, 2000, p. 55).

Para Edilson Nobre Júnior (2000, p. 250), juiz federal, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de bússola interpretativa, de modo que se possa “[...] ajustar a fria invocação da legalidade, erigida como fator determinante da intervenção administrativa na esfera patrimonial do cidadão”.

Como visto em linhas passadas, é possível que o benefício previdenciário do auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez. Tal conversão ocorre quando a perícia médica conclui que o trabalhador afastado se encontra totalmente incapacitado para voltar às suas atividades laborativas.

A questão que se reflete neste artigo diz respeito às diversas dificuldades que o INSS costuma impor ao segurado para que este consiga a conversão. Não raro observa-se casos de beneficiários que são diagnosticados como aptos ao retorno das atividades laborativas, mesmo sem condições físicas e/ou psíquicas para tanto, fato este que atenta flagrantemente contra o princípio da dignidade humana.

A jurisprudência pátria dá sinais claros de que o julgador não pode se valer somente da lei para decidir acerca da conversão ou não do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, atenuando, por exemplo, a exigência do segurado em realizar qualquer atividade laborativa, conforme se extrai da decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO. 1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 75346 SP 96.03.075346-7, Relator: Juíza Suzana Camargo, Data de Julgamento: 09/05/2000, Quinta Turma, Data de Publicação: DJU Data: 22/08/2000, p. 494).

É fato que a análise dos peritos do INSS, em se tratando de pedidos na esfera administrativa, e do magistrado, em casos de demandas levadas ao judiciário, não pode deixar de analisar de forma atenciosa também aspectos pessoais do segurado, a exemplo da idade, limitações físicas, grau de instrução e outros fatores importantes.

Ressalta-se que na análise dos requisitos que legitimam a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o juiz é livre para firmar seu convencimento, significando que mesmo que a análise pericial conclua pela

incapacidade parcial do segurado, nada impede que a aposentadoria seja concedida.

Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO *JUDEX PERITUS PERITORUM* (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social [...]. 3. Segurado com 62 anos de idade, portador de hipertensão arterial e doença degenerativa. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. Incidente do INSS conhecido e não provido. (JEF – TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Processo: 200583005060902.I Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data da decisão: 17/12/2007. Fonte DJU 17/03/2008. Relatora: Maria Divina Vitória).

Fato evidente, vê-se que o órgão previdenciário cria grandes resistências para conceder os benefícios por incapacidade, a exemplo do auxílio-acidente, com vistas a evitar a concessão da aposentadoria por invalidez. Tal resistência deve ser enfrentada pelo segurado, recorrendo-se ao Poder Judiciário (RUBIN, 2014).

Ocorre que muitas vezes o julgador se depara com situação fática de difícil resolução, diante da complexidade do quadro clínico articulado com a imprecisão das informações da perícia oficial chamada para elucidar a questão. Se a parte autora e mesmo o INSS fizeram todos os esforços para esclarecer a questão e mesmo assim o magistrado possui dúvidas, crível que se valha do brocardo *in dubio pro misero* e julgue a contenda a favor do hipossuficiente (segurado) (RUBIN, 2014, p. 135).

Ivan Kertzman (2015) salienta ser de fundamental importância que, na concessão de benefícios por incapacidade, a perícia oficial avalie, além das

condições físicas do segurado, também sua incapacidade social, pois são aspectos que influenciam na vida do segurado.

Exemplificando, o referido autor apresenta a seguinte situação:

Um segurado que perde um braço com 20 anos de idade, certamente, não necessitará de aposentadoria por invalidez, pois, após um longo período de reabilitação, poderá ser requalificado para outra atividade. Já um trabalhador que aos 62 anos de idade tenha sofrido do mesmo mal poderá ser aposentado por invalidez, uma vez que a perícia concluir que, neste caso, a incapacidade total seria permanente (KERTZMAN, 2015, p. 366).

Em rápida pesquisa nas decisões jurisprudenciais pátrias, vê-se que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana é tema recorrente quando da concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Deste modo, o magistrado opta por levar mais em consideração o universo social e a vida do segurado do que apenas sua limitação para o labor.

Fatores como baixa renda, idade avançada, dificuldades para reinserção no mercado de trabalho e pouca escolaridade permitem que o magistrado, a partir do seu livre convencimento, analise aspectos atinentes à vida do segurado que porventura a perícia do INSS não se atentou. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula (sic), seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 200701516769, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 17.09.2007).

De fato, a chamada incapacidade social alcança espaço nos tribunais pátrias. Exemplo disso pode ser encontrado na Súmula 78 da Turma Nacional de

Uniformização, que assegura ao segurado portador do vírus HIV tratamento diferenciado, imputando ao julgador analisar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do mesmo, de modo a avaliar sua incapacidade em sentido amplo, devido a estigmatização da doença.

Nestas situações, em que a incapacidade do segurado para o labor é parcial, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é perfeitamente possível, depois de se analisar suas condições pessoais e sociais. Ivan Kertzman (2015) traz um exemplo:

Carlos, motorista, 65 anos de idade, e João, eletricista, 20 anos de idade, sofreram acidente de carro, tendo como resultado a necessidade de amputarem uma de suas pernas. Nesta situação, é natural que Carlos seja aposentado por invalidez, pois uma análise pessoal e social de sua situação pode demonstrar que a readaptação para outra atividade é bastante complexa. Já João, com apenas 20 anos, pode, perfeitamente, ser readaptado para outra função, ou até mesmo, com a ajuda de uma prótese, continuar exercendo a atividade de eletricista (KERTZMAN, 2015, p. 367).

Conforme já ressaltado, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a análise da incapacidade que legitima a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não pode ser somente a física, pois há outros aspectos importantes que merecem atenção.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os benefícios previdenciários por incapacidade podem ser compreendidos como aqueles direcionados ao segurado que, impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, passa a receber um auxílio pecuniário que lhe garanta uma subsistência digna.

Caberá a autarquia federal, denominada Instituto Nacional do Seguro Social, analisar, na esfera administrativa, os pedidos dos benefícios em comento. Depois de passar por rigorosa análise da perícia médica, o segurado poderá se afastar do seu labor, de modo a reestabelecer a saúde.

A discussão que permeou as linhas deste estudo está ligada à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verificando-se na doutrina e na jurisprudência nacional se os pedidos estão sendo analisados com base no princípio constitucional da dignidade humana.

De fato, a avaliação médico-pericial realizada pelo INSS quase sempre fica adstrita ao estado de saúde do segurado, ignorando assim elementos de extrema importância para a solução da demanda, a exemplo da idade e das condições sociais e culturais do segurado. Fala-se em requisitos extrínsecos, não avaliados pela perícia médica e agora levados em consideração pelo magistrado.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais decidiu, em diversas situações, que em casos de dúvidas acerca da possibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, ou quando a incapacidade do segurado para o labor por parcial, deve-se prevalecer o princípio do livre convencimento do juiz. Nota-se, neste interim, respeito aos princípios constitucionais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A análise dos requisitos que legitimam a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não pode ser realizada levando-se em consideração apenas a literalidade da norma. Uma interpretação sistemática da legislação previdenciária permite ao Magistrado realizar uma avaliação peculiar de cada caso apresentado para julgamento, de modo a se aplicar a plena justiça.

Deste modo, conclui-se que a incapacidade para o trabalho deve ser analisada além do ponto de vista médico, sendo observados também aspectos atinentes à vida do segurado. Sem isso, não há como se falar em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, que visa proteger o homem, assegurando-lhe condições dignas de subsistência.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016 (Coleção sinopses para concursos, 27).

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção saberes do direito, 45).

BRASIL **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8213.html>>. Acesso em 11 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. (3. Região) Apelação Cível: 75346 SP. Relatora: Suzana Camargo. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo/SP, 09 maio 2000. Disponível em: < <http://www2.trf3.jus.br>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

\_\_\_\_\_ Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Processo: 200583005060902. Relatora: Maria Divina Vitória. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília/DF, 17 dez. 2007. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

\_\_\_\_\_ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 200701516769. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 set. 2007. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário**: teorias e questões. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015.

HOVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. São Paulo: Manole, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de Direito previdenciário**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**. n. 219, Rio de Janeiro: jan/mar. 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RUBIN, Fernando. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência social**: questões centrais de direito material e de direito processual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VILLA, Mariano Moreno. **Dicionário do pensamento contemporâneo**. São Paulo: Paulus. 2000.

# CONVERSION OF THE AID FOR DISEASE IN DISABILITY RETIREMENT IN THE LIGHT OF HUMAN DIGNITY

Rose Arcieri Ramos

## ABSTRACT

This article analyzes the social security disability benefits, especially sickness and disability retirement, with the north the principle of human dignity. The goal is to demonstrate that the application of this principle is possible, guaranteed by the 1988 Constitution, when the conversion of the sickness in disability retirement, highlighting the importance of checking at the time of granting the benefit, not only health the beneficiary, but also economic and social factors of the insured. The question that guides this study, based on a deductive nature of research, aims to verify whether the constitutional principle of human dignity has been applied when the measurement of ensejadores requirements of conversion of sickness in disability retirement. It is undeniable that the constitutional principles should also be applied in the social security sphere, serving the same to support and sustain the analysis and interpretation of cases presented in this sphere, especially the benefits of disability. It aims to, among other things, check whether the decisions coming from the patriotic courts have taken into account this important interpretive tool.

**Keywords:** Benefits disability Sickness. By disability retirement. Dignity of human person.